

Uma análise da recepção peladoutrina e pela jurisprudência do Princípio da Insignificância

Natalia Barbosa
Francesco Napoli

Resumo

Este trabalho diz respeito princípio da Insignificância, e tem o objetivo de esclarecer suas origens, sua evolução ao longo dos anos e de diferentes culturas, bem como sua recepção pela doutrina e pela jurisprudência, levando em consideração as Cortes Superiores e outros tribunais. Para possibilitar esse entendimento, também expomos e caracterizamos os conceitos e características da tipicidade formal e material e do bem jurídico tutelado.

Palavras chave: princípio da Insignificância; tipicidade formal; tipicidade material; bem jurídico tutelado

Introdução

Para realizar uma melhor análise do Princípio da Insignificância, este trabalho se apresenta dividido em três tópicos com alguns subitens.

O primeiro tópico trata da origem e dos motivos para utilização do princípio da insignificância tendo como perspectiva o direito penal mínimo, que deve ser tratado como *ultima ratio* quando os demais ramos do direito se mostrarem ineficazes.

No segundo tópico, mostramos o referido princípio através de definições doutrinárias, apresentando os itens que compõem a estrutura do delito, e o conceito de bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

No terceiro e último momento, abordamos ementários e trechos de jurisprudências selecionadas das Cortes Superiores (STJ e STF), com o objetivo de averiguar o entendimento desses Tribunais quanto à aplicação do princípio da insignificância.

Origem e razões do princípio da insignificância

No que se refere à origem do princípio da insignificância, há alguns conceitos controversos, pois certo número de doutrinadores afirma que o princípio vem do Direito Romano e decorre do brocardo *minima non curat praetor*, que significa “o pretor não cuida de ninharias”, e quer dizer que o magistrado deve se abster de causas insignificantes para se ater apenas a questões realmente importantes. Para Diomar Ackel Filho, o princípio da insignificância vigorava no Direito Romano, pois o pretor não costumava apurar os delitos de bagatela, o que segue a ideia do princípio mencionado. (ACKEL FILHO, 1988, p. 73 *apud* LOPES, 2000, p. 41).

Contudo, atribui-se a sua restauração ao alemão Claus Roxin, o qual propôs a interpretação restritiva do tipo penal, que exclui do âmbito do direito penal os danos de pequena relevância, os quais não chegam a prejudicar o bem jurídico tutelado. (SILVA, 2006, p. 87).

Seguindo outra vertente por doutrinadores como Maurício A. Ribeiro Lopes (2000, p. 41-43), estabelece-se uma rejeição contra a origem romana do princípio da insignificância, alegando que o direito romano desenvolveu-se sob a ótica do direito privado, e apesar de reconhecer a existência do referido brocardo, e o fato de que muito embora pudesse ser

aplicado vez ou outra ao direito penal, o princípio da insignificância surgiu na Europa, na primeira metade do século XX, após a primeira Guerra Mundial, sobretudo na Alemanha, quando a população começou vez por outra cometer pequenos furtos, chamados pelos alemães de "criminalidade de bagatela" (*Bagatelldelikte*). Ainda assim, naquela época seu caráter era basicamente patrimonial por causa do abalo econômico sofrido em razão da guerra.

Para Lopes, a máxima *minima non curat praetor* não é suficiente para justificar a ausência de medidas que precisariam ser tomadas pelo Estado em questões penais, sendo seu campo principal de aplicação o Direito Civil, já que o Direito Romano teve seu desenvolvimento sustentado pelo Direito Privado. De acordo com o autor (2000, p. 74), o princípio da insignificância é intrínseco ao princípio da legalidade, pois:

Um Direito Penal que se pretenda moderno e que viceje no interior de um espírito típico de um Estado Democrático de Direito não se contenta com uma garantia da legalidade que se limite ao plano formal, qual fosse o princípio, na verdade e na essência, uma rele projeção da anterioridade da lei penal. Impõem-se a descrição de condutas marcadas de um sentido de rigidez definidora dos padrões e de conduta eleitos com a carga da ilicitude.

Ivan Luiz da Silva (2006, p. 173) acredita que o princípio da insignificância no Brasil está inserido entre os princípios penais implícitos. Dessa forma, eles não estão expressamente previstos em nossa Constituição e o direito brasileiro é complementado por dois princípios fundamentais explícitos, conforme podemos verificar no parágrafo a seguir:

Seu reconhecimento pode ser realizado ao complementar-se o Princípio da Dignidade da pessoa humana e o Princípio da Legalidade, no sentido de alcançar-se a justificação para a aplicação da pena criminal. Assim, a conjugação desses princípios na determinação da justificação e proporcionalidade da sanção punitiva revela o Princípio da Insignificância em matéria criminal, que vem a lume para afastar do âmbito do Direito Penal as condutas penalmente insignificantes como meio de proteger o direito de liberdade e igualdade na Constituição vigente.

Os princípios da legalidade, da adequação social, da intervenção mínima, da culpabilidade, da humanidade, da ofensividade, da irretroatividade da lei penal e da proporcionalidade agem em conjunto com o princípio da insignificância e proporcionam certo tipo de limite do poder punitivo e repressório estatal. (BITENCOURT, 2007, p. 10-24).

Destaca Bittencourt que:

A onipotência jurídico-penal do Estado deve contar, necessariamente, com freios ou limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão. Este seria o sinal que caracteriza o Direito Penal de um Estado pluralista e democrático. (BITENCOURT, 2007, p. 9)

A interpretação literal da lei ou certa inexatidão legislativa podem erroneamente criminalizar condutas com poder ofensivo de baixíssima relevância, o que não oferece justificativa para a intervenção do Estado no que se refere à esfera penal. Seguindo esse contexto, o princípio da insignificância atua como uma maneira de proteger os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna frente à força coercitiva do direito penal, sendo um significativo limitador à intervenção punitiva do Estado em delitos que, em tese, não ofendem o bem jurídico tutelado.

Apesar do referido princípio não estar expressamente previsto em nossa legislação vigente, com algumas exceções, tais como, no Código Penal Militar, em seu artigo 209, § 6º (Lesão levíssima que autoriza o magistrado a considerar o fato como infração disciplinar), é fortemente utilizado pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais. E mesmo que vários doutrinadores discordem de que a teoria da insignificância possa de fato ser considerada um princípio, entendemos ser correta a opinião de Lopes (2000, p. 38), que afirma:

[...] o princípio da insignificância é princípio também porque determina, inspirado nos valores maiores do Estado Democrático – proteção da vida e da liberdade humanas – a validade da lei penal diante de seus métodos de aplicação ordinários, como que exigindo uma extraordinariedade fática para a incidência da lei penal em sentido concreto, qual seja, um significado juridicamente relevante para legitimá-la.

É neste propósito que se funda o direito penal do fato e não mais o direito penal do autor, como acontece nos regimes totalitários e é justamente sobre o fato típico e antijurídico que recai o princípio da insignificância, pois atinge a estrutura interna do delito para excluir sua tipicidade ou antijuridicidade (SILVA, 2006, p. 151).

No mesmo sentido, ressalta Lopes (2000, p. 55) que:

O princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal. Por esta, se exige uma hermenêutica mais condizente do Direito, que não pode se ater a critérios inflexíveis de exegeses, sob pena de se desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.

Muitos doutrinadores discordam veemente da utilização do princípio da insignificância, pois acreditam que o uso do mesmo pode trazer consequências como impunidade e insegurança. Porém, como afirma Silva (2006, p. 109), a função do princípio supracitado não é enfraquecer a lei penal, mas interpretá-la com critérios de razoabilidade, com o objetivo de alcançar um sentido material de Justiça. Sendo assim, onde não houver razões cabíveis para consideração da insignificância, o princípio não deve ser utilizado. Os próximos tópicos tratarão da caracterização e conceituação do princípio em si.

1.1 Caracterização do Princípio da Insignificância

Antes de ingressarmos na definição e caracterização do princípio da insignificância propriamente dito, é necessário que façamos uma análise e distinção sucinta entre tipicidade formal e material para que possamos evidenciar, de forma clara, sobre qual aspecto o referido princípio incide.

Da mesma maneira, é indispensável que apresentemos a definição de bem jurídico, já que esse é o objeto tutelado pelo direito penal onde recai diretamente o princípio da insignificância.

1.1.1 Tipicidade formal

A tipicidade formal é, em curtas palavras, a adequação do fato à norma (descrição do tipo penal). Sem essa correspondência, entende-se que a conduta será atípica. Podemos citar, por exemplo: Se alguém subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem, terá praticado o tipo penal furto, pois sua tipificação legal está prevista na legislação penal. Sendo assim, podemos entender que um fato ocorrido só será típico se coincidir com as descrições de algum tipo de crime previsto na lei penal (TOLEDO, 1999, p. 125).

Os autores Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 394) chamam essa adequação do fato à norma de tipicidade legal. Para eles, trata-se da “[...] individualização que a lei faz da conduta, mediante o conjunto dos elementos descritivos e valorativos (normativos) de que se vale o tipo legal”.

Porém, além dessa tipicidade legal, para que uma conduta seja considerada crime também é necessário que haja uma ofensa de certa proporção a um bem jurídico protegido pelo Direito Penal. Assim apresenta Leal (2004, p. 238):

[...] a tipicidade não deve ser vista como um conceito meramente formal. Isto porque não se pode conceber o tipo penal desprovido do conteúdo material que deu origem ao juízo de valoração desenvolvido no momento de sua positivação legal, como também no momento de se constatar a conformidade do fato com o modelo abstrato descrito na lei.

Em seguida, apresentaremos o conceito da tipicidade material.

1.1.2 Tipicidade material

A tipicidade material determina que a conduta seja de fato ofensiva e proporcione uma lesão ao bem jurídico protegido. Serão típicas apenas as transgressões que causem prejuízo ao bem jurídico tutelado penalmente.

Sendo assim, se alguém subtrai para si um automóvel pertencente a uma pessoa, podemos afirmar que a mesma atingiu o patrimônio da pessoa, já que o bem juridicamente protegido em casos de furto é o patrimônio. Entretanto, se nos encontramos em uma situação onde alguém subtrai para si um sabonete de outra pessoa, não podemos considerar esse ato como um crime, já que este não prejudicou o patrimônio de outrem. Não tendo realmente denegrado o patrimônio de alguém, se faz desnecessária a convocação do direito penal. Mesmo que o acontecido possa ser considerado como tipicamente formal, não possui características que o definam como tipicidade material.

Ainda na hipótese do furto, a incidência do princípio não pode ser vinculada somente ao valor material do bem, mas também às circunstâncias nas quais ele foi subtraído. Se um item de baixo valor for apanhado de alguém com baixíssimas condições financeiras, não há de se dizer que o item era irrelevante, e nesse caso não há implicação de insignificância.

Mirabete concorda com esse conceito, conforme afirma: “[...] é indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade” (MIRABETE, 2004, p. 118).

Além dos motivos apresentados, também podemos afirmar que para a conduta poder ser considerada tipicamente material, ela necessariamente precisa ser avaliada como um comportamento socialmente inadequado. Dessa forma, pode-se garantir que o princípio da insignificância afasta a tipicidade material e o crime propriamente dito.

Tendo sido feita a análise e descrição da tipicidade formal e material, passamos adiante para a caracterização e o conceito do bem jurídico penal.

1.1.3 Bem Jurídico Penal

O bem jurídico no âmbito do Direito Penal se refere a valores específicos eleitos pela sociedade como sendo de importância fundamental. Seria ainda a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse por intermédio da tipificação penal de condutas que o afetam (ZAFFARONI, PIERANGELLI, 1997, p. 464).

Sendo assim, podemos afirmar que uma conduta que puder ser considerada típica pelo legislador precisa necessariamente afetar um bem jurídico, pois os tipos são manifestações de proteção jurídica desses bens.

Sob as palavras de Francisco de Assis Toledo (1999, p. 17) o bem jurídico no âmbito penal pode ser definido como:

[...] aquele que esteja a exigir uma proteção especial, no âmbito das normas de direito penal, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico, em outras áreas extrapenais.

É importante salientar que, levando em consideração o caráter limitado do Direito Penal, essa proteção conferida pelo poder legislativo não pode se referir a todos os tipos de lesão. Para que isso fosse possível, todos os riscos teriam que ser eliminados, o que é inexecutável, tendo em vista que viver é um risco permanente. Desse modo, a criação de figuras delitivas que não causem potencial lesão aos bens jurídicos, implica na aquiescência de um sistema penal que busca punir o agente pelo seu modo de viver ou de pensar, como ocorre nos Estados totalitários. (TOLEDO, 1999, p. 17-19)

A partir disso, podemos deduzir que o Direito Penal deve tutelar apenas os bens jurídicos concretos e não concepções políticas, religiosas, ideológicas, ou que busquem alterar o comportamento moral dos cidadãos. Com base nisso, podemos citar Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 399), para os quais:

Sob nenhum ponto de vista a moral em sentido estrito pode ser considerada um bem jurídico. A “moral pública” é um sentimento de pudor, que se supõe ter o direito de tê-la, e que é bom que a população a tenha, mas se alguém carece de tal sentimento, não se pode obrigar a que o tenha, nem que se comporte como se o tivesse, na medida em que não lesionem o sentimento daqueles que o têm.

Conclui-se que a proteção do bem jurídico possui um critério material de essencial importância e segurança na elaboração dos tipos penais (BITENCOURT, 2012, p.341), e que o mesmo atua como limitador da intervenção estatal, visando manter a integridade e a segurança, mas sem alterar as concepções pessoais de cada cidadão.

1.1.4 Conceito e caracterização do princípio da insignificância

Com base nos conceitos apresentados até aqui, podemos definir o conceito do Princípio da Insignificância. Conforme defende Claus Roxin (2006, p.29), nas infrações que causam abalo mínimo ao bem jurídico tutelado penalmente, a significância é tão ínfima que não há necessidade de aplicação de pena, mesmo que seja uma pena moderada.

A aceitação do referido princípio por parte de alguns doutrinadores tem tido suas dificuldades principalmente pelo de fato de que não há uma definição legal para o mesmo em nossa legislação. Apesar disso, a jurisprudência e outros doutrinadores vêm continuamente tentando caracterizá-lo. Segundo Silva (2006, p.95), o princípio pode ser descrito dessa forma:

[...] como aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos.

Como vimos anteriormente, a insignificância ordinariamente se refere ao princípio aplicável nos casos de crimes de bagatela, já que tem como objetivo a remoção do caráter típico das infrações penais que não põe em risco o bem jurídico tutelado, conhecidas como infrações bagatelares.

Salienta-se que o fato de uma conduta ser considerada como de menor potencial ofensivo não caracteriza, por si só, uma conduta insignificante. Conforme Bitencourt (2012, p. 59):

(...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin (2006), 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito.

Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade.

Concluimos, portanto, que o princípio da insignificância pode ser fundamentado no caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, sendo um instrumento de interpretação redutiva capaz de restringir a tipicidade material de condutas quando as mesmas não implicarem em lesões significativas ao bem jurídico tutelado penalmente.

Isso se justifica pelo fato de não ser possível que o poder legislativo consiga prever todos os resultados oriundos de condutas ilícitas, podendo assim ser utilizado o referido princípio quando cabível.

1.2 Jurisprudência e Previsão legal do Princípio da Insignificância no Brasil

No que diz respeito às previsões legais referentes ao Princípio da Insignificância no Brasil, apesar de o mesmo não ser referido no CP, é claramente reconhecido e utilizado por diversas doutrinas e jurisprudências nacionais. Analisando o Código Penal Militar, podemos ver duas previsões do princípio supracitado, que tratam de furto e lesões corporais. Apresenta-se:

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

(...)

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, até seis anos.

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país (BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

A partir desses artigos, observamos que o legislador afastou a aplicação do Direito Penal considerando que os casos em questão possuíam certa insignificância, optando assim por levá-los a soluções administrativas. Evidenciamos assim uma das aplicações utilizadas no país, contida na legislação penal militar.

Quanto à jurisprudência do princípio da insignificância, podemos afirmar que o mesmo é fortemente aceito no país. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o referido princípio deve ser aferido a partir dos princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima do Estado em matéria penal, com o sentido de excluir ou de afastar a tipicidade penal (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 84412-SP, 2004).

Sendo assim, destacamos um Habeas Corpus do referido órgão que evidenciou a necessidade dos requisitos citados:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. – O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar

em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF - HC92463/RS, Relator: Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 16/10/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30.07.2007)

Com base no presente julgado, podemos evidenciar que apesar de ter sido cometido formalmente o crime de furto, a tipicidade material não pôde ser convocada, já que no devido ato, o bem jurídico tutelado não foi atingido de forma significativa a ter ocasionado uma lesão relevante a outrem.

No que se refere ao valor financeiro, o Superior Tribunal de Justiça utiliza como parâmetro o valor do salário-mínimo vigente à época dos acontecimentos para a aferição do caráter de lesão ínfima ao bem jurídico afetado, conforme verificamos no seguinte acórdão:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE BEM AVALIADO EM MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. (2) SURSIS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROPOSTA. RÉU JÁ BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELA SUSPENSÃO. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA. (3) SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Para que se aplique o princípio da insignificância é necessário que se atenda a critério dual: valor de pequena monta e seu caráter ínfimo para a vítima. Na hipótese, o valor da res ultrapassou o do salário mínimo vigente à época, não sendo possível, pois, falar-se em crime de bagatela. 2. Para a concessão do sursis processual, deve o magistrado verificar se o réu está sendo processado, bem como atentar para as condicionantes previstas no art. 77 do Código Penal, a fim de verificar se a medida despenalizadora será adequada para o caso concreto. 3. Para que faça jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve o condenado preencher os requisitos todos do art. 44 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (STJ - HC53139/PB 2006/0014280- 3, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 31/10/2007, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/11/2007)⁶⁰

Conforme vemos nos exemplos supracitados ocorridos nas Cortes Superiores, podemos afirmar que a jurisprudência brasileira admite a aplicação do Princípio da Insignificância quando as condutas são desprovidas de tipicidade material, ainda que se tratem de infrações típicas.

Assim, tendo apresentado alguns exemplos de previsão legal e aplicabilidade pela jurisprudência, veremos no próximo capítulo o estudo da Polícia Judiciária, para que nos permita, posteriormente, analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.** São Paulo: Lex, n. 94. p. 72-77, abr./jun./1988.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado.** Rio de Janeiro: Niterói, 2008.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Código de processo penal anotado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

BACHUR, Paulo. **Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. Jurídico High-Tech.** Disponível na íntegra em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2010/10/aplicacao-do-principio-da.html>> Acesso em: 11 de Novembro de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BRANDÃO, Edison Aparecido. **Prescrição em Perspectiva.** Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, a. 83, v 710, 1994 p. 391 - 392.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF: Senado, 1988.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Institui o código penal militar. Disponível na íntegra em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1001-21-outubro-1969-376258-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 14 de novembro de 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o código de processo penal. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 14 de novembro de 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. HC nº 53139 - PB.** Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 31 de outubro de 2007. Disponível na íntegra em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/40618648/processo-n-53139-rj-do-stj>> Acesso em: 03 de novembro de 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. HC nº 84412-SP.** Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 19 de outubro de 2004. Disponível na íntegra em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>> Acesso em: 03 de novembro de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC nº 92463-RS.** Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de outubro de 2007. Disponível na íntegra em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/755391/habeas-corpus-hc-92463-rs>> Acesso em: de novembro de 2018.

BRUTTI, Roger Spode. **Concepções acerca do poder discricionário da autoridade policial.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, n.193. Disponível na íntegra em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1520>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia.** Âmbito Jurídico. Disponível na íntegra em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463> Acesso em: 02 de novembro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246. 2009

DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **O delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância.** Conjur. Disponível na íntegra em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>> Acesso em: 02 de novembro de 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1993.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** Disponível na íntegra em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 03 de novembro de 2018.

GOMES, Luis Flávio. **Delito de Bagatela: Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador: vol. 1 n. 1, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Drogas e Princípio da Insignificância: atipicidade material do fato.** Migalhas, 31 de agosto de 2006. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível na íntegra em:
<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI29412,81042-Drogas+e+principio+da+insignificancia+atipicidade+material+do+fato>> Acesso em: 03 de novembro de 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância no âmbito federal: débitos até R\$ 10.000,00.** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, a. 5, n. 30, p. 13-14, fev./mar. 2005.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.** 1ª. Ed. 2002, 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95, 9.503/97 e da jurisprudência atual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1 (Parte geral: arts. 1º a 120 do CP) São Paulo: RT, a. 83, v. 710, p. 391-392, dez. 1994.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Org. e trad. André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SÃO PAULO. **Portaria DGP 18, de 25/11/98. Dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana**. Disponível na íntegra em:

<https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1998/executivo%2520secao%2520i/novembro/27/pag_0003_767ALR6CMDFKAeD6PJQKLRQ5F5U.pdf&pagina=3&data=27/11/1998&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=10003

> Acesso em: 03 de novembro de 2018.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2006.

THOMÉ, Ricardo Lemos. **Contribuição à prática de polícia judiciária**. Florianópolis; Ed. do autor, 1997.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. 6ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.